



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/24321.47815-28

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a compensação do pagamento do salário-maternidade das empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade permitir às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual compensar o crédito decorrente do salário-maternidade pago do recolhimento de tributos federais.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

72.

.....

.....

....

§ 1º-A. Caso a compensação a que se refere o § 1º deste artigo supere o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, as microempresas e empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, nos termos, respectivamente, dos arts. 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão abater o crédito restante do pagamento de tributos federais, nos termos do regulamento.

”

.....

(NR)





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) representam a maior parte dos empreendimentos no país, 98%. No entanto, apesar de serem a maioria, enfrentam diversas restrições para operar. Uma delas consiste na longa espera pelo ressarcimento do salário-maternidade pago. Isso porque o empregador é o responsável por pagar o salário à empregada gestante e, posteriormente, o valor pode ser deduzido do total de contribuições previdenciárias devido.

Ocorre que nas ME e EPP, frequentemente, o montante a ser pago a título de contribuição previdenciária é inferior ao valor a ser descontado em razão do pagamento do salário-maternidade. Nesse caso, o empregador é reembolsado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Contudo, tem-se conhecimento de que, na prática, o procedimento de reembolso é moroso, prejudicando os pequenos empresários que, normalmente, operam com uma margem financeira estreita.

Cabe destacar que a realidade financeira das ME e EPP não é comparável àquela dos grandes empregadores, que possuem maior disponibilidade de caixa e maior facilidade em proceder à compensação em razão da extensa folha salarial que costumam possuir. Nesse sentido, a demora na compensação reduz o capital de giro dos pequenos empresários e coloca em risco a sua sobrevivência.

Visando solucionar o impasse, este projeto propõe que a compensação a que fazem jus os ME e EPP possa ser abatida do pagamento de tributos federais. Caberá ao órgão responsável regulamentar quais tributos serão elegíveis e os procedimentos necessários para o reembolso.

Ressaltamos que a proposição encontra amparo no art. 179 da Constituição Federal, o qual autoriza o tratamento jurídico diferenciado às



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

microempresas e empresas de pequeno porte visando incentivá-las por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Além disso, a dificuldade enfrentada pelas ME e EPP na compensação do salário-maternidade cria desincentivo à contratação de mulheres, indo de encontro ao previsto na Carta Magna de proteção ao mercado de trabalho da mulher e à maternidade.

Por fim, incluímos o microempreendedor individual (MEI) por, igualmente, enfrentarem os mesmos desafios que as ME e EPP.

Certos de que a proposta atuará para elevar a produtividade e competitividade dos microempreendedores, empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS